



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº 13687.000185/2003-83
Recurso nº 135.371 Voluntário
Matéria PIS/Pasep
Acórdão nº 201-81.421
Sessão de 05 de setembro de 2008
Recorrente TEODORO ANTONIO FERREIRA & CIA. LTDA.
Recorrida DRJ em Juiz de Fora - MG

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 25 / 11 / 2008

Silvio S. Barbosa
Mat.: Sape 01745

CC02/C01

Fls. 212

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/10/1998 a 31/12/1998

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRAZOS.
PEREMPÇÃO.

O recurso apresentado a destempo, consoante o art. 33 do Decreto nº 70.235/72 e alterações, não deve ser conhecido, por perempto.

Recurso não conhecido, por perempto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por perempto.

Josefa Maria M. Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

Maurício Faveira e Silva
MAURÍCIO FAVEIRA E SILVA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Fabiola Cassiano Keramidas, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, José Antonio Francisco, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

TEODORO ANTONIO FERREIRA & CIA. LTDA., devidamente qualificada nos autos, recorre a este Colegiado, através do recurso de fls. 180/181, contra o Acórdão nº 12.924, de 07/04/2006, prolatado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora - MG, fls. 173/175, que julgou procedente em parte o auto de infração nº 0001202 (fls. 05/06), relativo ao PIS, referente ao período de outubro a dezembro de 1998, decorrente de auditoria interna na DCTF em razão de pagamento não localizado, conforme fls. 07/08, cuja ciência ocorreu em 18/07/2003 (fl. 27).

A contribuinte apresentou impugnação de fls. 01/02, alegando erro de preenchimento de DCTF em valor superior ao real devido, conforme cópia de Darf e DCTF em anexo e comprovante de base de cálculo.

A DRJ julgou procedente em parte o lançamento, de modo a excluir a multa de ofício, tendo o Acórdão a seguinte ementa:

"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

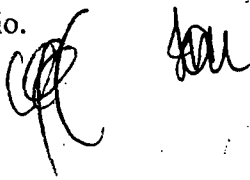
Ano-calendário: 1998

Ementa: FALTA DE RECOLHIMENTO. A falta de comprovação de pagamento de parcela de valor declarado em DCTF justifica o lançamento realizado. Entretanto, como o registro em DCTF implica confissão de dívida, não é devida a aplicação da multa de ofício.

Lançamento Procedente em Parte".

Inconformada, em 26/06/2006, a contribuinte protocolizou recurso voluntário de fls. 180/181, acrescido dos documentos de fls. 182/198, mencionando que declarou em DCTF e não apresentou os referidos Darfs para comprovação da quitação, o que faz agora em sede de recurso. Registre-se que, cientificada da decisão de primeira instância em 17/05/2006, conforme Aviso de Recebimento, AR (fl. 179), a contribuinte apresentou recurso voluntário em 26/06/2006 (fl. 180), ou seja, no quadragésimo dia após a referida ciência.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA, Relator

Compulsado os autos, à fl. 206, encontra-se despacho indicativo de apresentação do recurso depois de esgotado o prazo regulamentar.

De fato, verifica-se à folha 179 o Aviso de Recebimento, AR, no qual consigna a data da ciência da decisão de primeira instância em 17/05/2006, sendo que o recurso voluntário a este Conselho somente foi apresentado em 26/06/2006 (fl. 180).

O Decreto nº 70.235/72 assim dispõe acerca do tema:

"Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

(...)

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

(...)

Art. 35. O recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção."

Verifica-se, portanto, que a competência para o julgamento da perempção é deste Conselho e, neste caso, repita-se, a ciência da decisão de primeira instância ocorreu no dia 17/05/2006, uma quarta-feira, e o trigésimo dia foi 16/06/2006, sexta-feira, sendo a data limite para protocolização. Porém, somente no dia 26/06/2006 o recurso voluntário foi protocolizado (fl. 180), ou seja, no quadragésimo dia, sem que fosse apresentada qualquer evidência de funcionamento irregular ou feriados, de modo a justificar o atraso ocorrido.

Portanto, configurada está a ocorrência de perempção, tendo em vista a apresentação do recurso voluntário a destempo.

Isto posto, voto no sentido de **não conhecer do recurso voluntário**.

Sala das Sessões, em 05 de setembro de 2008.

MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA